



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0494/2021**

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

Processo nº 5048001-24.2021.4.02.5101  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica (abdominosplastia)**.

**I – RELATÓRIO**

1. Para a elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico mais recente acostado aos autos do processo, conforme abaixo.
2. De acordo com documento médico do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado - IASERJ (Evento1\_ANEXO2\_pág1), emitido em 27 de abril de 2021, por  a Autora foi submetida à cirurgia bariátrica em agosto de 2017, necessitando de correção cirúrgica para abdome em avental, com proposta cirúrgica de **abdominosplastia**, devendo ser realizada pelo setor de cirurgia plástica.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Capítulo II, da Seção V, do Anexo IV, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, redefine as diretrizes para organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.
5. O Capítulo II, da Seção I, do Anexo IV, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece regulamento técnico, normas e critérios para o Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. As diretrizes gerais para o tratamento cirúrgico da obesidade e acompanhamento pré e pós-cirurgia bariátrica, incluindo as indicações para cirurgia bariátrica, estão dispostas no Anexo 3 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

7. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **obesidade** é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em  $\text{kg}/\text{m}^2$ . Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a  $30 \text{ kg}/\text{m}^2$ , sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e IMC igual ou superior a 40 – obesidade III<sup>1</sup>. A obesidade mórbida é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com risco de morte. Em relação ao IMC, a obesidade mórbida é definida por um IMC acima de  $40,0 \text{ kg}/\text{m}^2$ .

## DO PLEITO

1. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes<sup>3</sup>.

2. A **cirurgia reparadora** é aquela realizada em estruturas anormais do corpo causadas por defeitos congênitos, anomalias do desenvolvimento, trauma, infecção, tumor ou doença. É geralmente feita para melhorar uma função, mas pode também ser feita para uma aproximação de aparência normal.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em:

<[https://www.nestle.com.br/nestlenutrisaude/Conteudo/diretriz/Atencao\\_obesidade.pdf](https://www.nestle.com.br/nestlenutrisaude/Conteudo/diretriz/Atencao_obesidade.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>2</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Obesidade mórbida. Disponível em:

<[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact\\_term&previous\\_page=homepage&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=Obesidade%20M%F3rbida&show\\_tree\\_number=T](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Obesidade%20M%F3rbida&show_tree_number=T)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>3</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em:

<[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous\\_page=homepage&task=exact\\_term&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=Cirurgia%20Pl%Estica](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Cirurgia%20Pl%Estica)>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>4</sup> FERREIRA, M.C. Cirurgia Plástica Estética - Avaliação dos Resultados. Rev. Soc. Bras. Cir. Plást. São Paulo v.15 11.1 p. 55-66 jan/abr. 2000. Disponível em: <<http://www.rbcp.org.br/export-pdf/201/15-01-06-pt.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. A **abdominoplastia** consiste em remoção cirúrgica do excesso de gordura e de pele abdominal e sustentação da parede abdominal. A **abdominoplastia** pode incluir lipectomia de gordura intra-abdominal, firmeza dos músculos abdominais e recriação do umbigo<sup>5</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora submetida à cirurgia bariátrica em 2017, necessitando de correção cirúrgica - **abdominoplastia** (Evento1\_ANEXO2\_pág1).

2. De acordo com a literatura médica consultada, a cirurgia plástica reparadora desempenha um papel importante na estabilização da qualidade de vida dos pacientes com perda de peso maciça após cirurgia bariátrica, mantendo a melhora da qualidade de vida sustentada a longo prazo<sup>6</sup>.

3. Assim, informa-se que a **cirurgia plástica reparadora (abdominoplastia) está indicada** para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora, conforme descrito em documento médico (Evento1\_ANEXO2\_pág1).

4. Informa-se que a **cirurgia pleiteada está coberta pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam dermolipectomia abdominal não estética (plástica abdominal), dermolipectomia abdominal pós-cirurgia bariátrica e dermolipectomia abdominal circunferencial pós-cirurgia bariátrica, sob os códigos de procedimento 04.13.04.004-6, 04.13.04.005-4 e 04.13.04.025-9, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

5. Considerando as Diretrizes Gerais para o Tratamento Cirúrgico da Obesidade, atualmente contempladas no Anexo 1 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, O tratamento cirúrgico é apenas parte do tratamento integral da obesidade, que é prioritariamente baseado na promoção da saúde e no cuidado clínico longitudinal. O tratamento cirúrgico é indicado apenas em alguns casos, cujas indicações estão descritas abaixo, portanto é apenas uma ação dentro do toda da linha de cuidado das pessoas com sobrepeso e obesidade. Assim, dentro das diretrizes da referida Política consta a indicação para cirurgia reparadora do abdômen, das mamas e de membros ao paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório, conforme orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica, definidas pelo Ministério da Saúde em portaria específica.

6. Nesse sentido, foi publicada a Portaria do Ministério da Saúde/GM nº 425/2013, atualmente contemplada na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, onde ficaram definidas as indicações para a cirurgia plástica reparadora, conforme segue:

- a. mamoplastia: incapacidade funcional pela ptose mamária, com desequilíbrio da coluna; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico);
- b. **abdominoplastia/torsoplastia**: incapacidade funcional pelo abdômen em avental e desequilíbrio da coluna; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico);

<sup>5</sup> DeCS. Descritores em ciências da saúde. Abdominoplastia. Disponível em: < <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

<sup>6</sup> ROSA, S.C. et al. Perfil antropométrico e clínico de pacientes pós-bariátricos submetidos a procedimentos em cirurgia plástica. Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões, 2018; 45(2): c 1613. Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/rcbc/v45n2/pt\\_1809-4546-rcbc-45-02-e1613.pdf](https://www.scielo.br/pdf/rcbc/v45n2/pt_1809-4546-rcbc-45-02-e1613.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2021.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

c. excesso de pele no braço e coxa: limitação da atividade profissional pelo peso e impossibilidade de movimentação; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).

7. Considerando que o documento médico cita que necessidade de correção cirúrgica para abdome em avental, entende-se que o acesso ao procedimento pleiteado deve ocorrer com o encaminhamento por meio do sistema de regulação aos serviços credenciados/habilitados no SUS para assistência de alta complexidade ao indivíduo com obesidade.

8. Informa-se que o estado do Rio de Janeiro, conforme o regulamento do SUS, vem pactuando junto a Comissão Intergestores Bipartite, por meio de deliberações o credenciamento e habilitação das unidades de saúde para assistência de alta complexidade ao indivíduo com obesidade.

9. Em consulta ao portal eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, foram identificadas as seguinte unidades de saúde:

Ministério da Saúde  
CNESNet  
Secretaria de Atenção à Saúde  
DATASUS  
Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home Institucional Serviços Relatórios Consultas

Indicadores - Serviços Especializados

Estado: RIO DE JANEIRO  
Município: TODOS  
Tipo de Serviço:  
Serviço Especializado: SERVIÇO DE ATENÇÃO A OBESIDADE  
Classificação: TRAT. CLÍNICO CIRUR. REPARADOR E ACOMP. PACIENTE C/ OBESIDADE

Atendimento

Ambulatorial Hospitalar

SUS  Não SUS  SUS  Não SUS

Existem 8 registros na tabela - Mostrando página 1 de 1

CNES	Estabelecimento	CNPJ	CNPJ Mantenedora	Município
2267447	HOSPITAL ESCOLA ALVARO ALVIM	28964252000220	28964252000150	CAMPOS DOS GOYTACAZES
0012305	HOSPITAL UNIVERSITARIO ANTONIO PEDRO	28520215000378	28520215000106	NITEROI
2260167	HOSPITAL UNIVERSITARIO CLEMENTINO FRAGA FILHO	32660682000347	32660682000116	RIO DE JANEIRO
1209415	HOSPITAL UNIVERSITARIO CAFFREI E GUINLE	34023077000260	34023077000107	RIO DE JANEIRO
2264775	MS HOSPITAL DE TRANSMA	00394544021000		RIO DE JANEIRO
2264988	MS HSE HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO	00394544021182		RIO DE JANEIRO
2267255	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPOS	33961084000149		CAMPOS DOS GOYTACAZES
1269703	UBERJ HOSPITAL UNIV PEDRO ERNESTO	33540014001714	33540014000157	RIO DE JANEIRO

10. Tendo em vista que a Autora está sendo assistida pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado - IASERJ, unidade que possui serviço de cirurgia plástica, mas não está habilitada para assistência de alta complexidade ao indivíduo com obesidade, recomenda-se que o referido Instituto seja questionado quanto à possibilidade de realizar o procedimento pleiteado e no caso de impossibilidade de encaminhar para a Autora para uma das unidades supraditas.

11. Acrescenta-se que, em consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER), **não foi localizada** inserção da Autora para o atendimento da demanda, constando apenas o histórico para a realização da cirurgia bariátrica.

12. Ressalta-se o relato da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde (Evento1\_ANEXO2\_págs. 23 e 23), emitido em 19 de dezembro de 2019, no qual consta que em consulta ao Sistema de Regulação (SISREG) foi verificada a solicitação n° 261859122, para **consulta em cirurgia plástica - reparadora**, inserida pelo Centro Municipal de Saúde Álvaro Ramos, em 23/10/2018, com classificação de risco "**AZUL**", e situação "**pendente**".



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

13. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento 1, INIC1, Páginas 08 e 09; item “DOS PEDIDOS”; subitens “III” e “V”) referente ao fornecimento de “... *demais tratamentos e procedimentos necessários à manutenção de sua saúde/vida...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN 334171

Assinatura manuscrita em azul de Flávio Afonso Badaró, com uma linha decorativa curva abaixo.

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02